



Ofício FMCBH Nº 027/2021

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Assunto: Considerações do Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas contra o Decreto nº 48.209/2021, que dispõe sobre um novo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais.

Prezados Senhores,

Prezadas Senhoras,

O Fórum Mineiro de Comitês de Bacia Hidrográficas (FMCBH), através de suas instâncias, tomou conhecimento do Decreto Nº 48.209, publicado em 18 de junho de 2021, que faz uma reestruturação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG). Como é de conhecimento público, em um ato absolutamente antidemocrático, esta decisão foi instituída e imposta “de cima para baixo”, sem que houvesse uma ampla discussão com os diversos segmentos da sociedade; dos entes que compõem Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) e até mesmo do próprio do CERH.

Diante da gravidade dos fatos o Fórum Mineiro de Comitês não poderia ficar omissos e deixar de exercer o seu direito democrático de manifestar-se sobre este ato brutal contra o sistema de recursos hídricos no estado de Minas Gerais.

Durante reunião da Coordenação Colegiada do FMCBH, realizada no dia 1º de julho de 2021, tomamos conhecimento do Decreto retomencionado e, na oportunidade, foi comparado com o Decreto anterior (46.501, de 05/05/2014) e constatou-se um desmedido retrocesso na participação social deste respeitável Conselho.

Ressalta-se ainda que o Decreto de 2014, publicado pelo ex-governador Alberto Pinto Coelho, durante os sete anos de sua vigência, cumpriu de forma satisfatória e participativa o seu papel; ao mesmo tempo que era de amplamente reconhecido pelas instituições pública



e privadas, além de profissionais dos diversos ramos dos saberes e que lidam diuturnamente com as questões ligadas aos recursos hídricos em nosso Estado.

A seguir o FMCBH elaborou um quadro comparativo dos decretos anteriormente referenciados, ao tempo em que pede vênia para mostrar as incoerências, incongruências e os contrassensos contidos no atual Decreto.

De imediato, observa-se uma ilegalidade no Art. 2º entre os atuais e antigos decretos.

Art. 2º O CERH-MG, criado com a finalidade de promover a gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos, é órgão colegiado, deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais – SEGRH-MG, subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 43 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019 .	Art. 2º – O CERH-MG é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais – SEGRH-MG, subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 43 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019 .	*Subordina-se o CERH-MG à SEMAD. *Contraria o disposto no Art. 33 da Lei 13.199 que os classifica como integrantes do sistema, sem definição de hierarquia.
--	---	--

Como se pode constatar, o CERH tem a prerrogativa e está instituído por lei como um órgão com total autonomia e independência em relação à SEMAD e não subordinada hierarquicamente a ela.

Por outro lado, o antigo processo democrático e republicano de escolha de seus membros, a partir da vigência do atual Decreto, passa a ser autocrático pelo poder absoluto do presidente do Conselho que, no caso atual, é a própria secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Este ato constituindo-se num verdadeiro retrocesso!

Outra questão a ser destacada é a ilegalidade com a publicação do Decreto 48.209 porque, pela jurisprudência sobre o assunto em tela, um decreto jamais pode sobrepor uma lei.



Como se constata, esta decisão do atual governador está em desacordo com a Lei 23.304/2019.

Vejamos o artigo 7º que institui as competências do presidente:

Art. 7º – Que trata das competências do presidente: II – designar os componentes da CNR e das CTs;	A composição das câmaras técnicas, a partir de agora, passa a ser decidida, monocraticamente, pela presidência do Conselho. Mais um retrocesso!
III – homologar e fazer cumprir as decisões do CERH-MG;	O item II tornou-se o item III
IV – assinar deliberações do Plenário e da CNR;	Acrescentou-se, ainda, pela responsabilização da CNR.
XV – definir a pauta a partir de sugestão do Igam.	Torna o IGAM o único proposito de pauta do Conselho.

Como se viu acima esta cláusula, inclusive, torna o IGAM o único proposito de pauta, totalmente em desacordo do que previa o decreto anterior:

No que apregoa este “novo Conselho”, cria-se uma “inovação”: a Câmara Normativa Recursal (CNR) -, com amplos poderes, esvaziando e limitando, em muitos aspectos, as decisões da plenária.

Art. 9º – “A CNR é unidade deliberativa e normativa que detém (d) as seguintes competências:

I – aprovar normas, diretrizes e outros atos necessários à política estadual de recursos hídricos, de acordo com as diretrivas do Plenário;

II – verificar as proposições das CTs sob o aspecto da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa e analisar a compatibilização das propostas de normas de gestão de recursos hídricos com as de gestão ambiental;

III – decidir, como última instância do CERH-MG, os recursos:

a) no âmbito dos processos de cobrança pelo uso da água;

b) no âmbito dos processos de aplicação de penalidade por infração às normas da [Lei nº 13.199, de 1999](#), observadas as demais disposições regulamentares;

c) no âmbito dos processos de outorga;

d) sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica;



IV – exercer outras atividades delegadas pelo Plenário do CERH-MG.”

Constata-se que os poderes dessa tal de CNR é tão amplo e grandioso que, também, pode exercer outras atividades delegadas pelo Plenário do CERH-MG!

As câmaras técnicas não devem e nem podem ser terminativas em si mesmas, mas dependentes de poder deliberativo do plenário, o que foi subtraído com o presente Decreto.

<p>Art. 12 – A CTER é a câmara responsável por subsidiar o CERH-MG nos temas referentes aos instrumentos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 9º da Lei nº 13.199, de 1999, competindo-lhe:</p> <p>I – propor à CNR o estabelecimento de critérios e as normas gerais para os seguintes instrumentos de gestão:</p> <ul style="list-style-type: none">a) outorga de direito de uso;b) cobrança pelo uso de recursos hídricos;c) compensação aos municípios pela exploração e pela restrição de uso de recursos hídricos;d) rateio de custo das obras de uso múltiplo comum;e) penalidades; <p>II – propor diretrizes para a integração dos instrumentos de gestão de recursos hídricos mencionados no inciso I e os instrumentos de gestão ambiental;</p> <p>III – analisar e propor ações conjuntas para dirimir conflitos nos usos múltiplos dos recursos hídricos, no que se refere à aplicação dos instrumentos de gestão de sua competência, previamente a sua apreciação pelo Plenário do CERH-MG;</p> <p>IV – deliberar sobre outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor e de DRDH, na falta de comitê de bacia hidrográfica ou ausência de manifestação do comitê no prazo fixado em regulamento, nos termos do inciso V e do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 13.199, de 1999;</p> <p>V – propor melhorias na execução dos instrumentos de gestão;</p> <p>VI – exercer outras atividades delegadas pelo Plenário do CERH-MG.</p>	<p>*Como se constata a Câmara Técnica Especializada de Regulação (CTER), substitui a Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão.</p> <p>*O inciso I deste artigo demonstra que a CNR passa a ser a instância deliberativa, de fato, do CERH-MG.</p> <p>*Os incisos II, III e V remetem a CTER como instância propositiva do CERH-MG</p> <p>*Já o inciso IV remete à CTER como instância deliberativa do CERH-MG</p>
---	---



Veja o que consta no **Art. 14** deste Decreto, no que compete à Secretaria Executiva e expresso em seu inciso XIII – ***requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício das atribuições do CERH-MG.***

O que nos espanta e constrange o que consta acima é que, em pleno processo Democrático e de Estado de Direito, o atual Governo do Estado de Minas Gerais utiliza-se de um instrumento truculento para o exercício das atribuições do CERH. Lamentável!

<p>Art. 20 - O Plenário do CERH-MG é composto por representantes:</p> <p>II – dos municípios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio São Francisco;b) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha;c) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica dos Rios Mucuri e São Mateus;d) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Doce;e) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;f) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Grande;g) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Paranaíba;h) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Pardo;i) um representante dos municípios que integram a bacia hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari;	<p>* Com esta composição, há uma redução de 10 (dez) para nove (nove) representantes:</p> <p>* A bacia hidrográfica do rio São Francisco perdeu duas representações municipais.</p> <p>* A bacia hidrográfica do rio Doce perdeu uma representação municipal.</p> <p>* A representação municipal dos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e do Rio Pardo foram desdobradas.</p>
---	--



Como se constata abaixo, o atual Decreto, em seu Art. 21 dá **superpoderes** à Câmara Normativa Recursal, instituindo um **poder absolutista** nunca visto em toda a história do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais:

<p>Art. 21 – Os representantes do Estado na CNR poderão, por decisão unânime e motivada, no ato da votação, suscitar dúvida quanto a deliberação do CERH-MG, fundada nas seguintes hipóteses:</p> <p>I –抗juridicidade;</p> <p>II – inexistência administrativa;</p> <p>III – inexistência financeira ou orçamentária.</p> <p>§ 1º – Suscitada a dúvida na forma do caput, fica temporariamente suspensa a implementação da deliberação.</p> <p>§ 2º – Os representantes do Estado apresentarão seus motivos ao Presidente da CNR em até quinze dias úteis.</p> <p>§ 3º – O Presidente da CNR encaminhará a suscitação de dúvida e seus motivos aos órgãos ou às instituições competentes da Administração Pública para manifestação no prazo de até noventa dias.</p> <p>§ 4º – Encerrado o prazo a que se refere o § 3º, a matéria retornará à apreciação do CERH-MG para nova deliberação.</p>	<p>*Procedimento inexistente no Decreto anterior.</p> <p>*Quebra de isonomia do plenário, por facultar apenas aos representantes do Estado a possibilidade de manifestação e atuação.</p> <p>*A questão da inexistência financeira pode ser demonstrada.</p> <p>*A inexistência administrativa pode ser questionada por incompatibilidade política.</p>
---	---

O autoritarismo contido no 48.209/21 é constatado e comprovado na composição e na indicação dos componentes da CNR, que se tornará absolutamente em “chapa branca” e se alinhando diretamente aos interesses particulares do gestor.

Vejamos:

<p>Art. 22 – A CNR é composta por, no mínimo, dezesseis e no máximo vinte membros, respeitando o disposto no art. 16.</p> <p>§ 1º – A indicação dos membros que comporão a CNR será feita pelo Presidente do CERH-MG, ou por quem dele receber a delegação de competência, em ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, dentre os membros que compõem o Plenário, respeitado o resultado do processo eletivo.</p> <p>§ 2º – A presidência da CNR será exercida pelo Secretário Executivo do CERH-MG ou, nas suas faltas e seus impedimentos, por outro servidor dos órgãos e das entidades que compõem o SISEMA, por ele indicado formalmente.</p> <p>§ 3º – O Presidente da CNR não terá direito ao voto comum e exercerá apenas o direito ao voto de qualidade.</p>	<p>*Procedimentos inexistentes no decreto 46.501/2014.</p> <p>*Ao contrário do que se praticava anteriormente, quando os segmentos indicavam os seus respectivos componentes das câmaras técnicas, o que se constata no § 1º é que atribui à presidência do CERH a indicação, de forma monocrática, os componentes da CNR;</p> <p>*Ao contrário do praticado até então, cabia os representantes dos segmentos a eleição da presidência das câmaras técnicas entre os pares. A partir de agora caberá tão somente este ato à presidência do CERH, como define o § 2º</p> <p>*O disposto no § 3º deveria ser aplicado à presidência do CERH-MG</p>
---	--

O fato anterior se repete no artigo 23, como se verifica a seguir:

<p>Art. 23 – As CTs são compostas por, no mínimo oito e no máximo doze membros, respeitando o disposto nos artigos 16 e 17.</p> <p>§ 1º – A indicação dos membros que comporão as CTs será realizada pelo Presidente do CERH-MG, ou por quem dele receber a delegação de competência, em ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, respeitado o resultado do processo eletivo.</p> <p>§ 2º – O Secretário Executivo indicará formalmente titulares e suplentes, dentre os servidores do Sisema, para as presidências da CTER e da CTEP.</p> <p>§ 3º – Na ausência dos titulares e dos suplentes, as presidências das CTs serão exercidas por servidores do Sisema, indicados por ato próprio do Secretário Executivo do CERH-MG, dispensada a sua publicação.</p> <p>§ 4º – Os Presidentes das CTs não terão direito ao voto comum e exercerão apenas o direito ao voto de qualidade.</p>	<p>*Procedimentos também inexistentes no decreto anterior.</p> <p>*Adverso do praticado até então, onde os segmentos indicavam os respectivos participantes das câmaras técnicas, o § 1º defere à presidência do CERH a indicação monocrática dos participantes da CNR</p> <p>*Ao contrário do exercitado até a divulgação do atual decreto, os representantes dos segmentos elegiam presidência das câmaras técnicas entre os pares;</p> <p>§ 2º define a indicação da presidência somente para servidores do SISEMA por decisão monocrática da Secretaria Executiva.</p>
---	--



E que se rebate no artigo 24:

<p>Art. 24 – Os conselheiros representantes dos municípios, dos usuários de recursos hídricos de que tratam as alíneas “g”, “h” e “i” do inciso III do art. 20 e de entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos serão indicados em lista tríplice, mediante apresentação da ata de eleição, sob pena de nulidade, para escolha, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do titular e do primeiro e segundo suplentes.</p> <p>Parágrafo único – A lista tríplice de que trata o caput deverá ser encaminhada pelos respectivos municípios e entidades ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acompanhada do curriculum vitae dos indicados.</p>	<p>Ao contrário do praticado até então, onde os segmentos indicavam os respectivos representantes ao plenário, institui-se a lista tríplice que defere à presidência do CERH a indicação de sua predileção à participação no CERH-MG.</p>
--	---

Já o artigo 27 que trata do período e mandato diz:

<p>Art. 27 – As entidades das unidades colegiadas do CERH-MG exercerão mandato de dois anos.</p> <p>Parágrafo único – A recondução somente será permitida aos representantes do Estado por um único período subsequente.</p>	<p>* Como se detecta, houve uma alteração do período de mandato dos conselheiros do CERH-MG para dois anos.</p> <p>A pergunta que não quer calar: qual o real motivo desta redução do tempo de mandato? Qual é a verdadeira motivação da obrigatoriedade da substituição das representações?</p>
---	--

No que tange ao artigo 40 deste nefasto Decreto, o FMCBH constata mais uma aberração, contrariando quaisquer princípios legal e democrático:

<p>Art. 40 – Aos membros do CERH-MG e a seus representantes é vedado apresentar recurso administrativo contra decisão contrária ao seu voto.</p>	<p>Qual a base legal deste artigo que proíbe a apresentação de recurso administrativo a qualquer tipo de processo público?</p>
---	--

Este documento, inicialmente, está sendo encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Maria Melo e aos membros do atual Conselho Estadual de Recursos Hídricos.



O Fórum se manifesta contra este decreto nos termos em que se encontra e solicita imediatamente a abertura de um amplo debate democrático sobre o mesmo. E o faz com intuito de que não se perpetue na história de Minas Gerais e da gestão dos recursos hídricos um retrocesso de tamanha dimensão. Lembrando que não se trata de política de governo, mas política de estado.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Polignano - CBH Rio das Velhas (SF5) e Coordenador Geral do FMCBH

Nádia de Oliveira - CBH Rio Caratinga (DO5) e Coordenadora Adjunta do FMCBH

Luiz Garcia - CBH São Mateus (SM1) e Coordenador Adjunta do FMCBH

Tamires Sousa - CBH dos Afluentes Mineiros Médio Baixo Jequitinhonha - Rio Pardo (PA1) e Coordenadora regional do FMCBH

Paulo Roberto M. Carvalho - CBH Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande (GD1) e Coordenador Regional do FMCBH

Alice L. Farias Godinho - CBH Mucuri (MU1) e Coordenadora Regional do FMCBH

Wilson G. Acácio – CBH Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (PS1) e Coordenador Regional do FMCBH

Mauricio Scalon - CBH Rio Paranaíba e Coordenador Regional do FMCBH

Altino Rodrigues Neto - CBH Três Marias (SF4) e Coordenador Regional do FMCBH

Alda Maria Silva de Souza - CBH Afluentes Mineiros do Médio São Francisco (SF9 e Coordenadora Regional do FMCBH

Membros deste FMCBH: SF1 - CBH Afluentes do Alto São Francisco; SF2 - CBH Rio Pará; SF3 - CBH Rio Paraopeba; SF4 - CBH Entorno da Represa de Três Marias; SF5 - CBH Rio das Velhas; SF6 - CBH dos Rios Jequitáí e Pacuí; SF7 - CBH do Rio Paracatu; SF8 - Comitê da Bacia Mineira do Rio Urucuia; SF9 - CBH Afluentes Mineiros do Médio São Francisco; SF10 - CBH Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande; GD1 - CBH Afluentes Mineiros do Alto Rio Grande; GD2 - CBH Vertentes do Rio Grande; GD3 - CBH Entorno do Reservatório de Furnas; GD4 - CBH Rio Verde; GD5 - CBH Rio Sapucaí; GD6 - CBH Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo; GD7 - CBH Afluentes do Médio Rio Grande; GD8 - CBH Afluentes do Baixo Rio Grande; PN1 - CBH Afluentes Mineiros Alto Paranaíba; PN2 - CBH Rio Araguari; PN3 - CBH dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba; DO1 - CBH Rio Piranga; DO2 - CBH Rio Piracicaba; DO3 - CBH Rio Santo Antônio; DO4 - CBH Rio Suaçuí; DO5 - CBH Rio Caratinga; DO6 - CBH Águas do Rio Manhuaçu; JQ1 - CBH Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha; JQ2 - CBH Rio Araçuaí; JQ3 - CBH Afluentes Mineiros do Médio e Baixo Rio Jequitinhonha; PA1 - CBH Rio Mosquito e Demais Afluentes Mineiros do Rio Pardo; PS1 - CBH Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna; PS2 - CBH Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé; J1 - CBH dos Rios Piracicaba e Jaguari; CBH Afluentes Mineiros do Rio Mucuri. SM1 - CBH do Rio São Mateus.